

OFÍCIO

Ofício n. 2161/21-24PJ Campinas, 6 de dezembro de 2021

Ref.: Inquérito Civil n. 5094/21-SP

Ref. E-mail de 06//12/21

Ao

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Senhora Presidente,

Visando à instrução do procedimento em epígrafe, seguem portaria e recomendação em anexo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL ZULIAN, Promotor de Justiça**, em 06/12/2021, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **4711582** e o código CRC **F5DB6784**.

PORTARIA**PROCEDIMENTO SEI Nº 29.0001.0180574.2021-12****REPRESENTANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE****INVESTIGADOS: REDE MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR****INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA (ISAC)****OBJETO: APURAR A TERCEIRIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA UPA CAMPO GRANDE E A IDONEIDADE DA ENTIDADE SELECIONADA PELO CHAMAMENTO PÚBLICO**

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 03/09/2021, o Conselho Municipal de Saúde representou ao Ministério Público para que apurasse possível "terceirização do PA Campo Grande";

CONSIDERANDO que, após questionamentos preliminares, a Rede Mário Gatti apresentou as informações solicitadas, noticiando que o processo administrativo não possuía como objeto a terceirização da gestão da unidade do PA Campo Grande, mas sim "*a realização de parceria com instituição sem fins lucrativos, certificada como prestadora de serviços em complementariedade ao SUS (CEBAS), nos termos do permissivo legal constante na Lei Orgânica do SUS (Lei 8080/90), apenas em relação à prestação de serviços médicos e multidisciplinares e manutenção das atividades educacionais de formação para o SUS, permanecendo a autarquia como responsável e gestora de toda a unidade, inclusive da prestação destes serviços, além de toda a parte administrativa, estrutural, fornecimento de materiais e medicamentos, protocolos e diretrizes, interface com os demais órgãos do SUS, dentre outras ações privativas da autarquia pública*";

CONSIDERANDO que, em 20/10/2021, foi publicado o resultado do chamamento público, tendo se sagrado como vencedor o Instituto Saúde e Cidadania (ISAC);

CONSIDERANDO que aportaram nos autos comunicações, tanto do Conselho Municipal de Saúde como dos servidores do PA Campo Grande, no sentido de que o ISAC era alvo de investigações de natureza cível e criminal em outros estados da federação, em decorrência de suspeitas de fraudes e desvios de recursos públicos por seus responsáveis em contratos firmados com o Poder Público, circunstância que, inclusive, fora possível de se inferir através de pesquisa em fontes abertas;

CONSIDERANDO que, em 25/10/21, o Ministério Público recomendou a suspensão da contratação do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, inicialmente pelo prazo de 30 dias, que foi prorrogado por mais 15 dias, prazo esse ainda vigente, com o objetivo de viabilizar o

aprofundamento da apuração acerca da idoneidade da referida entidade para executar o objeto do contrato, sendo que a recomendação inicial e sua prorrogação foram acolhidas pela Rede Mário Gatti;

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações à Delegacia de Polícia Federal em Araguaína/TO, Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, Procuradoria da República em Araguaína/TO e Promotoria de Justiça de Maceió/AL acerca das investigações em andamento envolvendo a entidade Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, sendo recebidas as informações necessárias para se avaliar a idoneidade da entidade selecionada para a contratação;

CONSIDERANDO que, após diligências, esta Promotoria de Justiça obteve, mediante solicitação ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Araguaína/TO), o compartilhamento das decisões judiciais proferidas na investigação criminal, ainda em andamento, na Justiça Federal de Araguaína/TO (1ª Vara Federal Cível e Criminal de Araguaína/TO – Autos nº 1004501-12.2020.4.01.4301), que evidenciam elementos suficientes a demonstrar que a referida entidade não preenche os requisitos necessários para ser considerada habilitada no chamamento público destinado à prestação de serviços na UPA Campo Grande;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde pública no Brasil o *status* de direito fundamental, previsto no Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo II - Dos Direitos Sociais (art. 6º da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 219 a 222 da Constituição Estadual; artigos 2º a 7º da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde); artigos 1º ao 18 da Lei Complementar Estadual 791/95 (Código de Saúde do Estado de São Paulo), todos discorrendo sobre o direito a um efetivo serviço público de saúde;

CONSIDERANDO que o disposto na Lei nº 12.846/2013, conhecida como a “Lei Anticorrupção”, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, sendo de todo recomendável ao Ministério Público, na defesa da tutela coletiva, atuar de forma preventiva, a fim de evitar danos e violações praticadas por particulares contratados pelo Poder Público, especialmente havendo possível afronta ao direito à saúde e à dignidade de toda a coletividade, especialmente dos usuários do serviço público de saúde de Campinas;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 25, inciso IV, da Lei 8.625/93, pelo artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, e pelo artigo 18 e seguintes da Resolução nº 1.342/2021 - CPJ, de 1º de julho de 2021, instaura o presente **INQUÉRITO CIVIL** para apurar a **terceirização da prestação de serviços na UPA Campo Grande e a idoneidade da entidade selecionada pelo chamamento público**.

E determino:

1. Nomeio para secretariar o feito o Sr. Oficial de Promotoria Thiago Freschi Grigoletti, sob compromisso, ou quem vier a lhe substituir no cargo;
2. Registre-se no Sistema SIS – Difusos de Campinas, sob os cuidados da 24ª Promotoria de Justiça, fazendo-se as anotações e comunicações devidas;
3. Inexistindo prejuízo à investigação, cientifiquem-se as pessoas investigadas, com cópia desta portaria, para que, querendo, prestem esclarecimentos que entenderem cabíveis, no prazo de 15 dias, bem como fiquem cientes de que, contra a decisão de instauração do presente Inquérito Civil cabe recurso, no prazo de 5 dias, tudo conforme o disposto nos arts. 19, VI, e 123 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ;
4. Junte-se a Recomendação nº 02/2021, acompanhada dos seus anexos;
5. Decreto o **sigilo** apenas dos **Anexos I e II** da Recomendação nº 02/2021, nos termos do art. 8º, §§3º e 4º, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, por serem decisões judiciais proferidas em procedimentos sigilosos, cujas cópias foram obtidas mediante autorização judicial de compartilhamento;
6. Cientifique-se o representante, encaminhando-lhe cópia desta Portaria e da Recomendação nº 02/2021 (sem os anexos), nos termos do art. 19, V, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.

Campinas, 6 de dezembro de 2021.

DANIEL ZULIAN
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL ZULIAN, Promotor de Justiça**, em 06/12/2021, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **4705647** e o código CRC **14B79736**.

RECOMENDAÇÃO**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021**

NF 5094/2021

SEI nº 29.0001.0180574.2021-12

ANEXOS SIGILOSOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; e arts. 6º e 96 da Resolução nº 1.342/2021 - CPJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público *“a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”* (art. 127, caput, da CF/88, e art. 1º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*, especialmente quanto *“às ações e aos serviços de saúde”* (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências

necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil em epígrafe, que tem por objeto *“apurar a terceirização da prestação de serviços na UPA Campo Grande e a idoneidade da entidade selecionada pelo chamamento público”*;

CONSIDERANDO que a Rede Mário Gatti realizou chamamento público, tendo por objeto a *“contratação de Entidade Beneficente de Assistência Social com certificação CEBAS na área de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 12.101/09 e dos artigos 24, 25 e 26 da Lei Federal nº. 8.080/90, visando à promoção e desenvolvimento do campo de ensino do Pronto Atendimento Campo Grande - UPA, mediante assistência médica voltada à qualificação e formação de profissionais para atuação junto aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme especificações do Termo de Referência.”*;

CONSIDERANDO que, em 20/10/2021, foi publicado o resultado do chamamento público, tendo se sagrado como vencedora a associação denominada Instituto Saúde e Cidadania (ISAC);

CONSIDERANDO que, logo após a divulgação do resultado, aportaram no Ministério Público notícias de que a Organização Social Instituto Saúde e Cidadania (ISAC) era alvo de investigações de natureza cível e criminal em outros estados da federação, em decorrência de suspeitas de fraudes e desvios de recursos públicos por seus responsáveis em contratos firmados com o Poder Público, circunstância que, inclusive, foi possível se inferir através de pesquisa em fontes abertas, diante das inúmeras matérias jornalísticas veiculadas nesse sentido¹;

CONSIDERANDO que, em 25/10/21, o Ministério Público recomendou a suspensão da contratação do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, inicialmente pelo prazo de 30 dias, que foi prorrogado por mais 15 dias, prazo esse ainda vigente, com o objetivo de viabilizar o aprofundamento da apuração acerca da idoneidade da referida entidade para executar o objeto do contrato, sendo que a recomendação inicial e sua prorrogação foram acolhidas pela Rede Mário Gatti;

CONSIDERANDO que, após diligências, esta Promotoria de Justiça obteve, mediante solicitação ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Araguaína/TO), o compartilhamento das decisões judiciais proferidas na investigação criminal (Anexos I e II - sigilosos), ainda em andamento na Justiça Federal de Araguaína/TO (1ª Vara Federal Cível e Criminal de Araguaína/TO – Autos nº 1004501-12.2020.4.01.4301), assim como o compartilhamento dos procedimentos em andamento nas 5ª e 6ª Promotorias de Justiça de Araguaína/TO (Anexos III e IV);

CONSIDERANDO que o procedimento criminal, cujas cópias das decisões judiciais seguem em anexo a este instrumento (Anexos I e II), é de caráter sigiloso e que as cópias foram obtidas mediante autorização judicial de compartilhamento, de modo que os destinatários desta representação devem preservar o sigilo de tais documentos, à exceção dos próprios investigados, incluindo o Instituto Saúde e Cidadania (ISAC), que já tiveram acesso ao teor das decisões nos próprios autos originários;

CONSIDERANDO que, pelo que se depreende das decisões judiciais (Anexos I e II – sigilosos), os diretores e gestores do Instituto Saúde e Cidadania (ISAC) são alvos de investigação criminal, em andamento por meio do Inquérito Policial nº 2020.0047464, que apura a prática de crimes de peculato (art. 312 do CP), organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93), em razão de supostos desvios de recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde, em que há utilização de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, no período de 2018 a 2020, praticados no âmbito do contrato de gestão da referida entidade com o Município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que, não obstante a mencionada investigação criminal ainda não tenha sido concluída, nas decisões judiciais proferidas (Anexos I e II), considerou-se haver fortes indícios da prática dos crimes em apuração e elementos de convicção suficientes a evidenciar, dentre outras irregularidades, possíveis desvios de recursos públicos, inclusive mediante a dissimulação e o superfaturamento de serviços contratados pela referida Organização Social, que justificaram o deferimento de medidas cautelares de quebra do sigilo bancário e fiscal, busca e apreensão, e medidas assecuratórias de bens e valores;

CONSIDERANDO que, no âmbito da investigação criminal em comento (Anexo I – sigiloso), foi determinado o sequestro de ativos financeiros do patrimônio do Instituto Saúde e Cidadania (ISAC) mediante o bloqueio do valor de R\$ 6.749.999,09 (seis milhões e setecentos e quarenta e nove mil reais e nove centavos), com base no estimado prejuízo causado, sendo que, diante da continuidade da investigação e da expressa menção a essa circunstância na decisão judicial, tal quantia caracteriza o desfalque mínimo produzido aos cofres públicos, havendo possibilidade, portanto, dessa restrição patrimonial ser ampliada com o avanço das investigações;

CONSIDERANDO que, conforme cópia da decisão judicial (Anexo II - sigiloso), foi indeferido o pedido da Organização Social Instituto Saúde e Cidadania (ISAC) para que fosse reconsiderada a medida assecuratória de bloqueio de ativos financeiros, sendo, portanto, mantida a restrição patrimonial que atinge a referida entidade;

CONSIDERANDO que o item 7.7 do edital de chamamento público exige, para a habilitação da entidade, a qualificação econômico-financeira, sendo que o bloqueio judicial de considerável valor do patrimônio do Instituto Saúde e Cidadania (ISAC), somado à possibilidade de ampliação das medidas assecuratórias de bens e valores com a continuidade da

investigação, compromete a demonstração da exigida *“boa situação financeira da pessoa jurídica”* (item 7.7.1);

CONSIDERANDO que as restrições judiciais impostas ao patrimônio da entidade poderão comprometer a efetiva execução do objeto do contrato com a Rede Mário Gatti, pois, com o avanço das investigações mencionadas, havendo ampliação do sequestro de ativos financeiros do Instituto Saúde e Cidadania (ISAC), poderão ser bloqueados recursos repassados pela referida Autarquia Municipal e destinados à concretização dos serviços contratados no Município de Campinas, prejudicando, em última análise, a população usuária do Pronto Atendimento Campo Grande – UPA;

CONSIDERANDO que, na decisão judicial que deferiu medidas cautelares de natureza criminal (Anexo I – sigiloso), constou, expressamente, que *“os elementos de informação até então coligidos pela Polícia Federal tendem, aprioristicamente, a revelar esquema criminoso estruturado para lesar o patrimônio público”*;

CONSIDERANDO que o reconhecimento, em decisão judicial (Anexo I), da existência de evidências de que o Instituto Saúde e Cidadania (ISAC) estaria envolvido em *“esquema criminoso estruturado para lesar o patrimônio público”* caracteriza indícios de que a referida entidade descumpriu as exigências do edital de chamamento público previstas no item 7.8.1.3, quando prevê declaração de que a entidade *“conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública”*;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 3º, §1º, e 4º da Lei nº 12.846/2013, conhecida como a *“Lei Anticorrupção”*, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, a pessoa jurídica deve ser responsabilizada independentemente da responsabilização dos seus dirigentes ou administradores e que esta responsabilidade subsiste mesmo na hipótese de alteração contratual;

CONSIDERANDO que, no trato da *“coisa pública”* e da contratação pela Administração Pública, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro populo*, buscando, sempre, a primazia da proteção dos interesses da população;

CONSIDERANDO que, na linha dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da moralidade *“exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade”*2;

CONSIDERANDO que as informações obtidas até então, fundadas em documentos e atos judiciais, maculam a reputação do Instituto Saúde e Cidadania (ISAC), em razão da sua relação pretérita – porém recente – com o Poder Público, sinalizando, portanto, que a

sua habilitação não se harmoniza com a noção de qualificar a entidade pela sua honestidade, comprometendo, pois, o respeito à moralidade, que também deve ser exigida dos particulares contratados pela Administração Pública para a prestação de serviços públicos;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO

ao Presidente da Rede Mário Gatti, SÉRGIO BISOGNI, à Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público da Rede Mário Gatti, WÂNIA STEFANE, e aos demais membros da Comissão Especial de Chamamento Público da Rede Mário Gatti, ROGÉRIO LAZZARINI DE OLIVEIRA e STENO SOBOTTKA PIERI para que:

- **diante dos elementos advindos da documentação anexa, promovam a desqualificação (inabilitação) do Instituto Saúde e Cidadania (ISAC) no Chamamento Público nº 02/2021 (Processo nº 2021.00000974-90), em razão do não cumprimento dos requisitos previstos no edital para a habilitação, relacionados à qualificação econômico-financeira (item 7.7.1) e à declaração de idoneidade/boa gestão (item 7.8.1.3).**

Os destinatários devem comprovar o atendimento da medida recomendada, no prazo de 10 dias, a contar da data em que tiverem sido cientificados do seu teor.

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para buscar a tutela pretendida, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos.

Campinas, 6 de dezembro de 2021.

DANIEL ZULIAN
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL ZULIAN, Promotor de Justiça**, em 06/12/2021, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **4709730** e o código CRC **0F8936CB**.